

b) Não ter repetido, por falta de aproveitamento, o curso geral de formação técnico-profissional;

3) Quando da apreciação dos quesitos referidos na subalínea anterior não se verificarem diferenças significativas quanto ao indicado em a) e não houver possibilidade do recurso ao indicado em b), o ordenamento será feito tendo em conta unicamente as classificações no curso acima referido, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria.

22.º Nos concursos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 17.º, enquanto não houver candidatos habilitados com os cursos previstos nas condições especiais de promoção, as classificações dos referidos cursos serão substituídas pelas classificações obtidas em exames a realizar na Base Naval de Lisboa.

23.º Os júris encarregados da realização dos exames referidos no número anterior, bem como da elaboração das respectivas provas e sua classificação, são os mesmos dos concursos a que os exames se destinam.

24.º Os exames, que são eliminatórios, constarão de provas escritas, orais e práticas versando matérias que virão indicadas nos avisos de abertura dos concursos.

25.º O início dos exames não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos.

26.º Enquanto não houver pessoal habilitado com os cursos previstos nas condições especiais de promoção, os exames referidos nos números anteriores terão validade para todos os concursos de promoção à mesma categoria a realizar posteriormente.

27.º Sempre que, nas circunstâncias do n.º 22.º, haja que realizar novos concursos, os candidatos já aprovados em exames anteriores poderão apresentar-se facultativamente a esses novos exames, com vista à melhoria da sua classificação, com salvaguarda da classificação anterior quando essa melhoria não se verifique.

28.º Na altura em que competir promoção a elementos concursados, estes deverão preencher as condições a seguir indicadas:

- a) Condição geral de promoção referida na alínea d) do n.º 3.º;
- b) Não ter nos registos criminal e disciplinar penas que, pelos seus efeitos, sejam impositivas da promoção.

29.º Nas promoções por diuturnidade, a verificação das condições gerais de promoção deverá ser feita no período que decorrer entre noventa e setenta dias antes de serem satisfeitas as condições especiais de promoção.

30.º O pessoal que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.º será objecto dos seguintes procedimentos:

- a) Quando equiparado a segundo-sargento ou superior, será aplicado o determinado no Regulamento de Disciplinar Militar;

b) Quando equiparado a cabo ou inferior, será denunciado o contrato de provimento, nos termos da legislação em vigor para esta forma de provimento.

31.º Nas promoções por concurso, a recusa da tomada de posse implicará, quando da primeira vez, a passagem do concursado para o fim da lista de ordenamento; a segunda recusa será considerada desistência e implica a sua eliminação da referida lista. Tanto as recusas como as desistências devem ser manifestadas por escrito.

32.º A prorrogação dos contratos de provimento do pessoal militarizado é considerada equivalente à recondição do pessoal militar no respeitante a efeitos das penas disciplinares.

33.º São dispensados da frequência do curso complementar de formação técnico-profissional os sota-patrões de costa de 1.ª classe, maquinistas de 2.ª classe e electricistas de 2.ª classe existentes à data da publicação deste diploma. A este pessoal aplica-se, porém, o disposto nos n.ºs 22.º a 27.º

34.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 643/76, de 28 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 20 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 11/79

Com a publicação da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas verificaram-se diversas alterações nas designações dos vários organismos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 998, de 8 de Maio de 1969.

Assim, para efeito de aplicação do mencionado decreto-lei, e enquanto não se proceder à sua revisão, considera-se necessário efectuar desde já as seguintes actualizações:

O Ministério da Agricultura e Pescas substituiu o Ministério da Economia, o Ministério dos Assuntos Sociais substituiu o Ministério da Saúde e Assistência, a Secretaria de Estado do Fomento Agrário substituiu a Secretaria de Estado da Agricultura, a Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola substituiu a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e o Laboratório de Fitofarmacologia, a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal substituiu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários substituiu a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

As novas direcções-gerais e a Direcção-Geral de Saúde deverão proceder à nomeação dos respectivos vogais representantes na Comissão de Toxicologia dos Pesticidas, de acordo com as alterações agora introduzidas ao Decreto-Lei n.º 48 998, de 8 de Maio de 1969.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Assuntos Sociais, 19 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.